



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10680.720328/2005-19
Recurso nº Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9303-007.898 – 3ª Turma
Sessão de 23 de janeiro de 2019
Matéria COFINS
Recorrente COOPMED - COOPERATIVA EDITORA E DE CULTURA MÉDICA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2001 a 31/12/2001

RECURSO ESPECIAL DE DIVERGÊNCIA. ADMISSIBILIDADE. REFORMA DO ACÓRDÃO PARADIGMA. NÃO CONHECIMENTO.

Não será conhecido o recurso especial de divergência quando o acórdão indicado como paradigma, na data da interposição do recurso, foi anulado e/ou reformado na matéria que aproveitaria ao Recorrente, nos termos do §15º, do art. 67 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

Vanessa Marini Cecconello - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Demes Brito, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Ceconello e Rodrigo da Costa Pôssas.

Relatório

Trata-se de recurso especial de divergência interposto pela Contribuinte COOPMED - COOPERATIVA EDITORA E DE CULTURA MÉDICA LTDA (e-fls. 763 a 785) com fulcro nos artigos 67 e seguintes do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 256/09, buscando a reforma do **Acórdão nº 2201-00.063** (e-fls. 734 a 748) proferido pela 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da Segunda Seção de julgamento, em 03/03/2009, no sentido de negar provimento ao recurso voluntário, com ementa nos seguintes termos:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/01/2001 a 31/12/2001

ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA DA ESFERA ADMINISTRATIVA FISCAL.

As instâncias administrativas não são competentes para apreciar questão de constitucionalidade de norma, conforme Súmula nº 02 deste Conselho, in verbis:

"SÚMULA Nº 2

O Segundo Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de legislação tributária".

COOPERATIVAS. INCIDÊNCIA

As cooperativas mistas que tenham por objeto a compra e o fornecimento de bens e mercadorias a seus cooperados estão sujeitas, a partir de 1º de janeiro de 1998, a Cofins sobre as receitas decorrentes de tais fornecimentos.

COOPERATIVA. EXCLUSÃO INDEVIDA. LANÇAMENTO E MULTA VALIDOS.

A contribuinte excluiu indevidamente valores da base de cálculo da COFINS, assim, além da declaração está inexata, deixou de recolher a COFINS integralmente, cabendo a aplicação da multa do Inciso I do art. 44 da Lei nº 9.430/96 sobre os lançamentos mantidos por este voto.

Recurso negado.

Em face da referida decisão, a Contribuinte interpôs recurso especial (e-fls. 763 a 785), alegando divergência jurisprudencial quanto à possibilidade de exclusão das vendas de produtos pelas cooperativas de consumo aos seus associados da base de cálculo do PIS e da Cofins. Para comprovar o dissenso interpretativo, colacionou como paradigma o acórdão n.º 204-00.604.

Foi admitido o recurso especial do Sujeito Passivo por meio do despacho s/nº, de 18 de novembro de 2015 (e-fls. 813 a 815), proferido pelo ilustre Presidente da 3ª Câmara da Terceira Seção de Julgamento, por entender comprovada a divergência jurisprudencial.

Devidamente intimada, a Fazenda Nacional apresentou contrarrazões (e-fls. 817 a 820), postulando, preliminarmente, o não conhecimento do recurso especial e, no mérito, a sua negativa de provimento.

O presente processo foi distribuído a essa Relatora, estando apto a ser relatado e submetido à análise desta Colenda 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais - 3ª Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Vanessa Marini Cecconello, Relatora

Admissibilidade

O recurso especial de divergência interposto pela Contribuinte é tempestivo, restando analisar-se o atendimento aos demais pressupostos de admissibilidade constantes no art. 67 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015 (anterior Portaria MF n.º 256/2009).

Em seu recurso especial, a Cooperativa Médica pretende ver reformado o acórdão recorrido no que tange à possibilidade de exclusão da base de cálculo da COFINS das receitas decorrentes das vendas de produtos pelas cooperativas de consumo aos seus associados. Comprovou o dissídio jurisprudencial, tendo indicado como paradigma o acórdão n.º 204-00.604, tendo sido integralmente admitido o apelo especial, conforme relatado.

A Fazenda Nacional em sede de contrarrazões, suscitou preliminar de negativa de seguimento ao recurso especial da Contribuinte, ensejando a revisão do exame de admissibilidade do mesmo. Conforme se passa a demonstrar, assiste razão à Recorrida.

O acórdão indicado como paradigma pelo Sujeito Passivo de n.º 204-00.604, foi proferido em sessão de julgamento realizada na data de **19/10/2005**, sendo-lhe atribuída a seguinte ementa:

COFINS. COOPERATIVAS DE CONSUMO. TRIBUTAÇÃO.

Entre marco de 1992 e junho de 1999 são isentas da Cofins as cooperativas de consumo que atendam os requisitos dos arts. 3º e 4º da Lei nº 5.764/71, a elas não se aplicando o disposto no art. 69 da Lei n.º 9.532/97.

Entre julho de 1999 e outubro de 1999 todas as receitas obtidas pelas cooperativas são tributadas pela Cofins. A partir de novembro de 1999, são admitidas as exclusões das bases de cálculo previstas no art. 15 da MP 2.158-35, no art. 1º da Lei nº 10.676/2003 e no art. 17 da Lei nº 10.684/2003.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COOPERATIVA DE ELETRIFICAÇÃO CENTRO JACIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto Relator.

Ocorre que, posteriormente, naquele processo administrativo de n.º 11060.001931/2002-15, sobreveio julgamento de embargos de declaração, os quais foram acolhidos para ser retificada a decisão embargada e alterar o resultado de julgamento para “negar provimento ao recurso”. O acórdão de embargos de declaração foi proferido em **28/06/2006**, cujos fundamentos foram sintetizados na ementa:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. *Constatada a omissão do Acórdão proferido por este Colegiado, é de se acolher os presentes embargos para retificar o Acórdão n.º 204-01.604, passando a ementa a ter a seguinte redação:*

“LANÇAMENTO DE OFÍCIO. JURIS DE MORA CALCULADOS COM BASE NA TAXA SELIC. CABIMENTO. A incidência de juros de mora calculados com base na variação da taxa Selic decorre de expressa disposição de lei, não cabendo ao julgador administrativo afastar a sua aplicação em decorrência de considerações acerca de sua inconstitucionalidade.

Recurso negado.”

Embargos acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes embargos de declaração interpostos pela PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração para retificar o Acórdão n.º 204-00.604, passando o resultado do

juízo a ter a seguinte redação: “por unanimidade negar provimento ao recurso”.

(grifos no original)

Portanto, o acórdão tido por paradigmático foi reformado em data anterior à interposição do recurso especial pela Contribuinte, que se deu em **01/12/2010**, não servindo à comprovação da divergência jurisprudencial, pois não remanesce dissídio interpretativo a ser solucionado mediante o processamento do recurso especial, conforme disposto no §15, do art. 67, do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, com redação da Portaria MF nº 39, de 12/02/2016, *in verbis*:

[...]

§ 15. Não servirá como paradigma o acórdão que, na data da interposição do recurso, tenha sido reformado na matéria que aproveitaria ao recorrente. (Incluído(a) pelo(a) Portaria MF nº 39, de 12 de fevereiro de 2016)

Além disso, com a reforma do acórdão paradigma, o resultado de julgamento passou a ser convergente com o acórdão recorrido, ou seja, pela negativa de provimento ao recurso voluntário, sendo contrário, portanto, aos interesses da própria Recorrente.

Diante do exposto, há de ser negado seguimento ao recurso especial da Contribuinte.

É o Voto.

(assinado digitalmente)

Vanessa Marini Cecconello